



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2293368-11.2024.8.26.0000**, da Comarca de Auriflama, em que é agravante Ivo Claro da Silva e agravado Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2293368-11.2024.8.26.0000

Agravante: Ivo Claro da Silva

Agravado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Auriflama

Assunto: Associação

Voto nº 15786

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Insurgência do autor. Documentos juntados que não comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Intimado, não respondeu. Ausência dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu parcialmente a gratuidade da justiça.

Foi deferido o efeito suspensivo, evitando-se o cancelamento da distribuição até o julgamento colegiado e determinando-se a juntada de documentação para a aprofundada análise da questão por ocasião do julgamento colegiado (fls. 81).

Decorreu *in albis* o prazo para juntada da documentação pelo agravante (fls. 84).

É o relatório.

O recurso não prospera.

Estabelece o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Observa-se, ainda a previsão contida art. 99, § 3º, do mesmo código processual:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No caso, devidamente intimado a apresentar “cópias de extratos bancários e de demonstrativos de pagamento, tudo referente aos últimos três produzidos, além da última declaração do imposto de renda, referente a si e a eventual companheira”, o agravante deixou decorrer *in albis* o prazo concedido (fls. 84).

Ora, nada obstante afirme que não declara imposto de renda, não possui cartão de crédito e tem como única fonte de renda os proventos de um salário mínimo (fls. 11), nos extratos reproduzidos a fls. 56/59 constam duas entradas por mês do INSS, que resultam no depósito de valores líquidos, ou seja, nem sequer é possível saber o valor integral de cada benefício.

Ora, não apresentados os documentos determinados por esta relatoria, deixando o agravante de apresentar ao menos esclarecimentos pertinentes, não é possível analisar qual a sua real renda.

E, como se sabe, o limite de rendimentos para a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça gratuita deve ser aquele estabelecido pela Defensoria Pública, que atualmente é de três salários-mínimos.

Assim, não tendo o autor comprovado que os seus rendimentos não alcançam tal limite, nada justifica a concessão da benesse.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator